Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 07340/2011**
PROCESSO TC/MS	:	10711/2010
PROTOCOLO	:	1008759
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOAO ANTONIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	EMPENHO(S) 1013/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - ASSETUR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE COM ANTECEDÊNCIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 208.000,00

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Empenho nº 1013/2010(f.020).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovada por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-00670/2011(f.045).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do empenho, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 07132/2011(fls.113/116).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e



prolatou o r. Parecer PAR-P.RC-07300/2011(fls.117/118), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(f.116), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluimos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 013/2010 9...), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.....**."**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção(f.118), *in verbis:*

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do empenho nº 1013/2010, no montante de R$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais), nos termos do artigo 311, inciso II c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RN TC/MS 57/2006."

Comungo com o entendimento adotado pelo Ministério Público de Contas, porquanto como testemunha o Corpo Técnico, a execução financeira da Nota de Empenho em apreço, foi realizada dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, regularmente adimplida a obrigação, estando, pois, apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho



nº 1013/2010 emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Transporte e Habitação, por seu Secretario Municipal, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, como emitente, e, de outro lado, a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano, CNPJ/MF nº 03.605.159/0001-85, por seu representante, não identificado, CPF/MF nº omisso, como favorecida, conforme autorizam os dispositivos regimentais supracitados;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, na forma prevista no artigo 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2011.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator